



GAPRE/TJMG  
20/03/15  
15:13  
Denise

# CÓPIA



Belo Horizonte, 20 de março de 2015.

Of. CONJUNTO SERJUSMIG/SINJUS-MG nº04/2015  
Assunto: Apoio TJMG emenda LDO excesso de arrecadação

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Os Sindicatos dos Servidores do Poder Judiciário (SERJUSMIG E SINJUS-MG) apresentam a V. Exa. uma sugestão de Emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) 2016 que será encaminhado à ALMG. A emenda trata do devido repasse de receitas aos Poderes do Estado quando há excesso de arrecadação.

No ponto de vista das entidades que abaixo assinam, a Emenda, além de necessária, reflete o pensamento de V.Exa., manifestado em várias oportunidades, especialmente no Encontro de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na defesa da autonomia financeira dos Tribunais. Os sindicatos entendem que este é o momento mais apropriado para se efetivar uma medida concreta com vista à conquista desta autonomia.

É importante ressaltar que trabalhar, concretamente, em favor desta autonomia, mais do que nunca, se faz necessário em virtude do atual cenário econômico. Não pode o Judiciário, diante de tantas restrições orçamentárias, deixar de receber o que lhe é de direito e nem de exercer sua autonomia e fiscalização das receitas do Estado.

Certos de podermos contar com o apoio de V. Exa., requeremos o atendimento deste pleito.

Atenciosamente,

*S. pr. Souza*  
Sandra Margareth Silvestrini de Souza  
PRESIDENTE SERJUSMIG

*Wagner*  
Wagner Ferreira  
COORDENADOR- GERAL SINJUS/MG

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes  
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

### EMENDA III

Vinculação a todos os Poderes e Órgãos do Estado de eventual excesso de arrecadação da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2016, incluindo onde melhor couber:

“Parágrafo...- Para atender ao Art. 20, item II, alíneas a), b, c) e d) da Lei Complementar 101/2000, a receita corrente líquida arrecadada acima da prevista no exercício de 2016 e apurada no período compreendido entre os meses de setembro/2015 e agosto/2016 e demonstrada no Relatório de Gestão Fiscal de setembro/2016, será objeto de repartição e repasse, em outubro/2016, aos Poderes e Órgãos referidos nas alíneas a), b) e d) do Art. 20, item II da referida Lei Complementar.”

“Parágrafo... - Para efeito do disposto no parágrafo..., a dedução de eventuais repasses extras feitos no período aos Poderes e Órgãos para despesas com pessoal e encargos, por parte do Poder Executivo, do excesso de arrecadação apurado, será objeto de exposição e justificativa, com anuênciia dos Poderes e Órgãos, em reunião especial da Comissão Permanente, referida no Art.... dessa Lei”

“Parágrafo... - A metodologia de cálculo do repasse a que se refere o §... obedecerá à seguinte metodologia:

$$\text{VAR} = (\text{IPP} \times \text{RCLA}) - \text{FLAP}$$

Onde:

- VAR = Valor Adicional a Repassar;
- IPP = Índice Prudencial do Poder;
- RCLA =Receita Corrente Líquida Arrecadada no período;
- FLAP = Folha Líquida Acumulada Paga pelo Poder no período.

### JUSTIFICATIVA

É sabido que, entre os critérios utilizados pelo Poder Executivo para estimar as receitas e fixar as despesas orçamentárias está um princípio contábil elementar que é o do conservadorismo, o qual implica em subestimar receitas e superestimar despesas.

Tanto é verdade que, com o advento da Lei Complementar 101/00, quando a chamada “receita corrente líquida” passou a parametrizar as principais despesas do orçamento Estado, pode-se observar, ano a ano, diferença acumulada significativa entre a RCL estimada e aquela efetivamente realizada.

Parece evidente, no entanto que, ao fixar no Art. 20, item II, alíneas a), b) e d), os percentuais da RCL a serem utilizados pelos Poderes e Órgãos em suas despesas com pessoal, o legislador não estava se referindo à RCL estimada mas àquela efetivamente arrecadada, sob pena de estar instituindo “reserva de arrecadação” exclusivamente para o Poder Executivo